

**LEI N.º 2.696,  
de 09 de dezembro de 2003.**

Institui o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Regional de Santo Ângelo, de acordo com a Constituição Estadual Art. 176, Inciso XII, Lei Federal n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, Art. 44, Item II, Decreto Federal n.º 95.218, de 13 de novembro de 1987 e Portaria do Ministério da Aeronáutica n.º 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** - Para fins do que trata a Portaria n.º 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, ficam regulamentadas as restrições ao uso do solo estabelecidas pelo Plano Básico de Zoneamento de Ruído obedecendo aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Conforme classificações especificadas na Portaria n.º 1.141/GM5, Art. 64, Capítulo XII, o Aeroporto Regional de Santo Ângelo enquadra-se na Categoria Aviação Regular de Grande Porte de Baixa Densidade e/ou Aviação Regular de Médio Porte de Alta Densidade.

**Art. 3º** - O Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Regional de Santo Ângelo consta de 3 (três) áreas que se prolongam além dos limites do aeroporto, denominadas de Área I, Área II e Área III, delimitadas pelas curvas de nível de ruído 1 e 2, onde são estabelecidas as normas de aproveitamento do uso do solo.

**§ 1º** - A Área I é interior à curva de nível de ruído 1 e o uso do solo permitido é o constante no Art. 4º, sendo que os não relacionados, já existentes, não poderão ser ampliados.

**§ 2º** - A Área I envolve a pista e tem como largura 180 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 2.840 metros (1.840 + 1.000), excedendo-se 500 metros além de ambas as cabeceiras, conforme figura 9, anexo 1.

**§ 3º** - A Área II fica compreendida entre as curvas de nível 1 e 2 e o uso do solo definido é o constante no Art. 5º, sendo que os relacionados, já existentes, não poderão ser ampliados.

**§ 4º** - A Área II envolve a Área I e tem a largura de 400 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 4.240 metros (1.840 + 2.400), excedendo-se em 1.200 metros além de ambas as cabeceiras, conforme figura 10, anexo 1.

**Art. 4º** - Na Área I são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

**I - Produção e extração de recursos naturais:**

1. agricultura;
2. piscicultura;
3. silvicultura;
4. mineração;
5. atividades equivalentes.

**II - Serviços Públicos ou de Utilidade Pública:**

1. estação de tratamento de água e esgoto;
2. reservatório de água;
3. cemitério;
4. equipamentos urbanos equivalentes.

**III - Comercial:**

1. depósito e armazenagem;
2. estacionamento e garagem para veículos;
3. feiras livres;
4. equipamentos urbanos equivalentes.

**IV - Recreação e Lazer ao Ar Livre:**

1. praças, parques, áreas verdes;
2. campos de esportes;
3. equipamentos urbanos equivalentes.

**V - Transporte:**

1. rodovias;
2. ferrovias;
3. terminais de cargas e passageiros;
4. auxílios à navegação aérea;
5. equipamentos urbanos equivalentes.

**VI - Industrial**

**§ 1º** - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens II - números 1 e 3, III - números 1 e 2 e V - número 3, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e de funcionários.

**§ 2º** - A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos itens I - número 5, II - número 4, III - número 4, IV - número 3, V - números 1,2 e 5 e VI só serão permitidos mediante aprovação do DAC.

**Art. 5º** - Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na Área II das seguintes atividades:

**I - Residencial**

**II - Saúde:**

1. hospital e ambulatório;
2. consultório médico;
3. asilo;
4. equipamentos urbanos equivalentes.

**III - Educacional:**

1. escola;
2. creche;
3. equipamentos urbanos equivalentes.

**IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:**

1. hotel e motel;
2. edificações para atividades religiosas;
3. centros comunitários e profissionalizantes;
4. equipamentos urbanos equivalentes.

**V - Cultural:**

1. biblioteca;
2. auditório, cinema, teatro;
3. equipamentos urbanos equivalentes.

**Parágrafo Único** - As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizadas pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação de Departamento de Aviação Civil - DAC.


**Art. 6º** - As eventuais restrições ao uso do solo em Área III, decorrentes dos níveis de incômodos sonoros, serão estabelecidas em Plano Específico de Zoneamento de ruído.

**Art. 7º** - Todo parcelamento do solo localizado em área do Plano de Zoneamento de Ruído observará as restrições estabelecidas nos Artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, em 09 de dezembro de 2003.

  
**JOSÉ LIMA GONÇALVES,**  
Prefeito Municipal.